



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0003051-84.2011.815.0181

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
1º Apelante : Município de Guarabira, representado por se
Procurador Jader Soares Pimentel
2º Apelante : Antônio José dos Santos
Advogado : Antônio Teotônio de Assunção
Remetente : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DESISTÊNCIA DO PLEITO. RÉU QUE SE OPÕE À DESISTÊNCIA. AFERIÇÃO DA MATÉRIA NA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL SOBRE A QUESTÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DAS APELAÇÕES CÍVEIS.

- Desistir de um pedido e depois recorrer da sua improcedência é comportamento vedado na seara processual, ante a preclusão lógica e a proibição do *venire contra factum proprio* (comportamento contraditório processual).

- Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço quinquênio aos servidores municipais, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora, por votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E ÀS APELAÇÕES CÍVEIS**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelações Cíveis** contra sentença encartada às fls. 122/130, que julgou parcialmente procedente a Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Antônio José dos Santos** em face do **Município de Guarabira**.

O julgador de primeiro grau acolheu, em parte, a pretensão requerida na inicial para determinar ao promovido a implantação do adicional de tempo de serviço no percentual de 13% (treze por cento), com incidência a partir de 01/04/2010, e condená-lo ao pagamento do retroativo dos quinquênios, com incidência a partir de 01/04/2010. No período anterior a esta data, determinou a aplicação das regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no inciso XVI do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, observando o prazo prescricional de cinco anos.

Impôs a incidência de correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação na forma da Lei nº 11.960/09, e, tão somente a incidência da correção monetária pelo INPC no período anterior a esta norma.

Entendeu ainda configurada a regra da sucumbência recíproca, arbitrando honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da condenação, determinando a compensação, e em relação às custas processuais, aplicou a regra do art. 12, da Lei Federal nº 1.060/50 em favor da autora e isentou o promovido do seu pagamento, nos termos da Lei Estadual nº 5.672/92. Por fim, remeteu os presentes autos a esta instância superior em razão do duplo grau de jurisdição obrigatória.

Nas razões recursais, às fls. 132/135, o apelante sustenta que o pagamento do adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, vem sendo cumprido, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada, conforme demonstra as fichas financeiras do apelado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso apelatório, para reformar o *decisum* vergastado.

Nas razões recursais do autor, às fls. 136/140, sustenta a reforma parcial da sentença, a fim de que seja julgado procedente o pleito relacionado ao piso salarial do magistério, e a progressão funcional prevista na Lei Orgânica Municipal (art. 52, 55 e 60), bem como seus reflexos nos 13^{os} salários de 2009 a 2011 e o 1/3 (terço) de férias do mesmo período.

Contrarrazões ao recurso do autor (fls. 145/147).

Não houve contrarrazões ao recurso da Edilidade (fls. 148).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 153/155, não opinou no mérito, por entender ausente o interesse público primário.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

A controvérsia devolvida a este órgão judicial por meio da apelação e da remessa necessária diz respeito ao capítulo da sentença concernente ao pagamento dos quinquênios/adicional por tempo de serviço, ao piso nacional do magistério e seus reflexos sobre o 13^o salário e 1/3 de férias.

DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

Assevera o autor na petição inicial que estava ocorrendo o descumprimento da norma que garante o pagamento do piso salarial para a classe dos professores desde janeiro de 2009, quando era assegurado vencimento no importe de R\$ 950,00, e que o suplicante percebe vencimento básico na ordem de R\$741,00, restando patente as perdas decorrentes nas vantagens.

A causa de pedir próxima desta demanda, Lei Federal nº 11.738/08, faz correlação entre vencimento e quantidade de hora trabalhada para definir o *quantum* a ser percebido por cada detentor do cargo de professor, conforme extraído do art. 2^o, *ex vi*:

Art. 2^o. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na

modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

No caso concreto, conforme contexto da petição inicial, o autor afirmou que recebeu a menor o piso salarial.

Entretanto, em nenhum momento traz argumentos pertinentes à correlação entre o *quantum* recebido mensalmente e a quantidade horas trabalhada na semana.

Outrossim, além dessa omissão da exordial, inexistem qualquer prova da carga horária desempenhada pelo demandante, para fins de verificar se a remuneração adimplida está proporcional à jornada, e, por consequência, se está ou não em harmonia com a legislação apontada como violada.

Ademais, não deixar de levar em consideração o fato de o autor ter desistido do pleito concernente ao piso nacional do magistério, conforme a petição de fls. 113.

A questão apenas foi analisada em sede de sentença, porquanto o réu se opôs ao pleito (fls. 116).

Entretanto, desistir de um pedido e depois recorrer da sua improcedência é comportamento vedado na seara processual, ante a preclusão lógica e a proibição do *venire contra factum proprio* (comportamento contraditório processual).

Concluo, portanto, que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, além de não ter interesse recursal nesse aspecto, ante a preclusão lógica.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – QUINQUÊNIOS

Os dispositivos legais invocados pelo Juízo *a quo* possuem os seguintes conteúdos:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos:

XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, **na forma da lei**, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) por terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.

E o dispositivo da Constituição Federal estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;

Delineado o dispositivo da sentença com a respectiva fundamentação, pontuo que os órgãos judiciais deste Tribunal, ao julgar a questão relativa ao adicional por tempo de serviço dos servidores do Município de Guarabira, não se distanciam do entendimento externado pelo Juízo *a quo*.

Colaciono julgados das Câmaras Cíveis deste Tribunal acerca da emissão de juízo de valor sobre os anuênios dos servidores do Município de Guarabira, com destaques em negrito.

Primeira Câmara Especializada Cível:

REMESSA OFICIAL. E APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. NÃO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. LICENÇA PREMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O INADIMPLEMENTO DE CADA PARCELA. JUROS DE MORA 0,5 por cento AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. COM O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PERCENTUAL DA CADERNETA DE POUPANÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. - O direito às férias anuais remuneradas é previsto no art. 7º XVII da Constituição Federal, sendo este conferido aos servidores ocupantes de cargos públicos por força do art. 39, § 3º da Magna Carta - **Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço quinquênio aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas.** TJPB - Processo no 018.2010.000298-1/001 3a CAMARA CIVEL - Relator Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS Julgamento 14/02/2012. - Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização correção monetária e juros nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Esse é o entendimento que o STJ sedimentou no julgamento do REsp 1.205.946/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC. STJ - AgRg no AREsp 120.746/SP Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA Julgamento 16/08/2012 Publicação DJe 22/08/2012. TJPB - Acórdão do processo nº 01820100002874001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. em 09/10/2012

Segunda Câmara Especializada Cível:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIO PELO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRIMEIRA APELAÇÃO. PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS REFERENTES AOS PERÍODOS CONCESSIVOS 2004/2005 E 2005/2006. NÃO VERIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À ÉPOCA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSAGRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XVII C/C ARTIGO 39, §3º, AMBOS DA CF. PAGAMENTO NECESSÁRIO. PECÚNIA EM LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE DE

RECEBIMENTO. SERVIDOR DA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO A Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração Correta é a decisão que aplica o artigo 21 do Código de Processo Civil, decretando a sucumbência recíproca, quando autor e réu são ao mesmo tempo vencedores e vencidos em determinada relação jurídica. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA GUARABIRA. PAGAMENTO DE QUINQUÊNIO JA REALIZADO. LEI MUNICIPAL Nº 820/2009. NÃO VERIFICAÇÃO. INSTITUTO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DO QUINQUÊNIO. ARTIGO 51, INCISO XVI, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GUARABIRA. ÔNUS DO RÉU EM PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. MERA ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 21 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL DAS VERBAS HONORÁRIAS. OMISSÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO EX OFFÍCIO PELO TRIBUNAL AD QUEM. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **De acordo com a Lei Municipal nº 820/2009 do Município de Mangabeira e a Lei Orgânica dessa Edilidade, a Progressão Funcional e o Adicional por Tempo de Serviço são institutos distintos, os quais exigem requisitos intelectuais e temporais conjuntamente ou tão somente temporais, respectivamente. O direito ao recebimento da remuneração é constitucional, não podendo o Município se furtar ao pagamento daquela, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333, inciso II do CPC. De acordo com o entendimento do STJ, é desnecessária a menção expressa aos honorários advocatícios por qualquer dos litigantes para que sejam analisados, pois são considerados pedidos implícitos.**TJPB - Acórdão do processo nº 01820090033939001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES.ª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. em 23/10/2012

Terceira Câmara Especializada Cível:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER QUINQUÊNIOS PROCEDÊNCIA IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO PREVISÃO

LEGAL ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço quinquênio aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas. Verificandose que o advogado da recorrida atuou diligentemente em várias fases do processo, cumprindo fielmente seu papel de patrono e constatando a fixação adequada dos honorários advocatícios, mister a sua manutenção, uma vez que reduzidos, atingiriam patamar não condizente com a sua atuação profissional. TJPB - Acórdão do processo nº 01820100012659001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 12/03/2013

Quarta Câmara Especializada Cível:

APELAÇÃO CÍVEL 01. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DO GOZO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PAGAMENTO. ÔP IS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, , DO CPC. VERBAS DEVIDAS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. FUNDEB. IMPLANTAÇÃO NO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR ESTABELECIDO EM NÍVEL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - É possível o pagamento do terço constitucional de férias pela Edilidade, mesmo que não seja comprovado o gozo. - Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu. - Não faz jus o servidor à conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, haja vista ausência de previsão legal, o que só se verifica cabível em hipóteses de aposentadoria. - O FUNDEB constitui apenas um acréscimo salarial decorrente de verba repassada pelo Governo Federal para esse fim, e não parcela paga de forma permanente pelo ente público, não gerando, assim, direito à implantação ao salário dos profissionais da educação. - Diante da autonomia constitucionalmente conferida aos Municípios, não há que se falar em equiparação da verba referente a salário-família, estabelecida por leis municipais, com o valor concedido a este título em nível federal. - Havendo sucumbência recíproca, devem ser compensadas as custas processuais, que ficam suspensas em razão do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 e art. 29 da Lei Estadual nº

5.672/92, bem como os honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 21, caput, do CPC c/c a Súmula nQ 306 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL 02. ORDINÁRIA DE COBRA A. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA CONTESTAÃ INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 557,A CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado. RECURSO OFICIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, QUINQUÊNIO. PREVISÃO LEGAL. VERBA DEVIDA. PAGAMENTO. IMPLANTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - Existindo previsão legal quanto ao adicional por tempo de serviço dos servidores municipais Lei Orgânica do Município de Guarabira art. 51, XVI, deve ser mantida a sentença no que se refere ao pagamento da referida verba no percentual a que a promovente faz jus.TJPB - Acórdão do processo nº 01820090016165001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. em 14/02/2012

Como visto, o percentual fixado pela Lei é na razão de treze por cento (13%) pelo quinto quinquênio.

Consta dos autos que o promovente ingressou no serviço público municipal em 01/04/1985 (fls. 17), fazendo jus ao percentual de 13%, a partir de 01/04/2010, em razão de o tempo de serviço prestado sob o regime celetista, antes da conversão para o estatutário, também ser computado para fins de incidência do benefício, nos termos da Súmula 678 do STF, do seguinte teor: **“São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único”**.

Logo, tem-se por acertada a decisão do magistrado, que concedeu a implantação do percentual de 13% (treze por cento), com base no vencimento básico do cargo do autor, incidindo a partir de 01/04/2010.

Entendo correta também, a condenação do Município ao pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço até a sua fixação, observadas as regras do artigo 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal e a prescrição quinquenal dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32.

Nessa esteira, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Servidora Pública Municipal Direito a quinquênios não concedidos pela administração

Reconhecimento Diferenças salariais devidas Manutenção da sentença Desprovidimento do apelo. O adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores automaticamente, bastando que haja o transcurso do prazo estipulado no mandamento legal. TJPB - Acórdão do processo nº 01820100003971001 - Órgão (Terceira Câmara Cível) - Relator Des. Genésio Gomes Pereira Filho - j. Em 14/05/2012.

APELAÇÃO CÍVEL 01. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DO GOZO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PAGAMENTO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART.333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. FUNDEB. IMPLANTAÇÃO NO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR ESTABELECIDO EM NÍVEL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. É possível o pagamento do terço constitucional de férias pela edilidade, mesmo que não seja comprovado o gozo. Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu. Não faz jus o servidor à conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, haja vista ausência de previsão legal, o que só se verifica cabível em hipóteses de aposentadoria. O fundeb constitui apenas um acréscimo salarial decorrente de verba repassada pelo governo federal para esse fim, e não parcela paga de forma permanente pelo ente público, não gerando, assim, direito à implantação ao salário dos profissionais da educação. Diante da autonomia constitucionalmente conferida aos municípios, não há que se falar em equiparação da verba referente a salário-família, estabelecida por leis municipais, com o valor concedido a este título em nível federal. Havendo sucumbência recíproca, devem ser compensadas as custas processuais, que ficam suspensas em razão do disposto no art. 12 da lei nº 1.060/50 e art. 29 da lei estadual nº 5.672/92, bem como os honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 21, caput, do CPC c/c a súmula nº 306 do stj. **Apelação cível 02. Ordinária de cobrança. Matérias não ventiladas na contestação. Inovação recursal. Impossibilidade. Não conhecimento do apelo. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. Seguimento negado. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado. Recurso oficial. **Adicional por tempo de serviço, quinquênio. Previsão legal. Verba devida. Pagamento. Implantação na remuneração da servidora.** Desprovidimento da remessa. **Existindo previsão legal quanto ao adicional por tempo de serviço dos servidores municipais (lei orgânica do município de guarabira. Art. 51, xvi), deve ser mantida a sentença no que se refere ao pagamento da referida verba no percentual a que a promovente faz jus.** (TJPB; Proc. 018.2009.001616-5/001; Quarta**

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E ÀS APELAÇÕES CÍVEIS**, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de setembro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 163. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa-PB, 17 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora